

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

REQUERIMENTO Nº /2014

(Do Sr. Hugo Leal)

Requer a realização de Audiência Pública da Comissão de Viação e Transportes para debater o reajuste de 12,09% concedido à Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, bem como a necessidade de licitação para execução das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis - NSS em relação aos novos aportes de recursos realizados pelo Poder Concedente.

Senhor Presidente,

Com fundamento no disposto no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja realizada Audiência Pública da Comissão de Viação e Transportes, para debater o reajuste de 12,50% concedido à Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora - Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorados pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CONCER, através da edição da Resolução nº 4.369/2014 pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como a necessidade de procedimento licitatório para a execução das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis - NSS, objeto de novos investimentos realizados pelo Poder Concedente, conforme previsto no item 1.9 do Programa de Exploração de Rodovias - PER e do 12º Termo Aditivo ao contrato de concessão celebrado com a CONCER.

Solicito, ainda, sejam convidados para participar da Audiência Pública:

1. O Excelentíssimo Senhor **Delmo Pinho**, Secretário Estadual de Transporte do Rio de Janeiro/RJ;
2. O Excelentíssimo Senhor **Robson Cardinelli**, Secretário Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ;
3. A Excelentíssima Senhora **Vanessa Seguezzi**, Procuradora do Ministério Público Federal em Petrópolis/RJ;
4. O Ilustríssimo Senhor **Daniel Sigelmann**, Secretário de Fomento para ações de transporte do Ministério dos Transportes;
5. O Ilustríssimo Senhor **Davi Ferreira Gomes Barreto**, Secretário de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes do TCU;
6. O Ilustríssimo Senhor **Jorge Bastos**, Diretor Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
7. O Ilustríssimo Senhor **Pedro Antonio Jonsson**, Diretor-Presidente da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER);
8. O Ilustríssimo Senhor **Marcelo Fiorini**, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis (Sicomércio).

JUSTIFICATIVA

No dia 31 de outubro de 1995 foi assinado o Contrato de Concessão de Serviço Público precedido de Obra Pública nº PG-138/95-00, entre a União, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e a Companhia de Juiz de Fora - RIO (CONCER), tendo por objeto a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da RODOVIA BR-040/MG/RJ, no trecho Juiz de

Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos;

Em 11 de agosto de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 4.369, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que aprovou a 21^a Revisão Ordinária, a 6^a Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CONCER.

Através do aludido ato normativo, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO sofreu um acréscimo de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), com vigência a partir da zero hora do dia 20 de agosto de 2014;

De acordo com a ANTT, o aumento da tarifa foi calculado por meio de reajuste e revisão tarifária previstos em contrato. O reajuste, conforme explicações do órgão regulador, "é concedido anualmente e tem por intuito a correção monetária dos valores da tarifa, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)". Já a revisão tarifária é aplicada quando "há fatores que provocam desequilíbrios econômico-financeiros no contrato". No caso do trecho da BR-040 entre Juiz de Fora e Rio de Janeiro, a ANTT divulgou nota informando que "foram considerados os efeitos da complementação dos investimentos da nova subida da Serra de Petrópolis, bem como a relocação da praça de pedágio de Xerém/RJ, do km 104 para o km 102".

Vale esclarecer que o referido reajuste representa um aumento acumulado de aproximadamente 319% desde o início da cobrança em 1996, quando foi estipulado em R\$ 1,91, acima, portanto, da inflação acumulada, que é de 218%;

Destaca-se que a problemática envolvendo os reajustes da Tarifa Básica de Pedágio da BR-040 já foi objeto de diversos arestos do Tribunal de Contas da União, conforme decidido, p.ex., no acórdão 1316/2005 (Processo nº 001.463/2003-1) do Tribunal de Contas da União - TCU, que examinou o Relatório de Auditoria resultante do trabalho de verificação realizado na BR-040, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro, administrado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A - CONCER, tendo como objetivos colimados, dentre outros, o exame da "pertinência dos valores de tarifas de pedágio na rodovia federal concedida à Concessionária (...), bem como a correção da execução contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em virtude das revisões e reajustes tarifários". Na referida apreciação, os Analistas da Secretaria de Fiscalização e SEFID Francisco Giusepe Donato Martins e Denise Torres de Mesquita da Silveira e Silva, após análise consolidada das considerações apresentadas pela ANTT e a CONCER, destacaram diversos erros e impropriedades, os quais culminaram em determinações e recomendações do TCU à Agência Nacional de Transportes Terrestres com vistas à regularização de cada uma das ocorrências ali registradas;

Outra decisão que merece registro é a contida no acórdão 2927/2011 - TCU, acerca da representação elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID, em que se noticia a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de concessão de rodovias federais, decorrentes de tarifas superavaliadas;

A discrepância na referida cobrança é notória se compararmos com os trechos da BR-040 entre Brasília (DF) e Juiz de Fora (MG), os quais foram leiloados com vitória da empresa INVEPAR, formada pela OAS e fundos de pensão estatais, que ganhou a concessão com a proposta de 61,13% de deságio, tendo sido oferecida a tarifa de R\$ 3,22 para cada uma das praças de pedágio a trechos de 100 quilômetros cada;

Releva salientar que a concessionária em epígrafe vem descumprindo diversas obrigações contratuais do instrumento de concessão, deixando de realizar a manutenção adequada da pista, de instalar telefones para emergência, além de manter a iluminação, a sinalização e a fiscalização apropriadas, gerando uma média de 500 acidentes nos 40 quilômetros das pistas de descida e subida, a cada seis meses, segundo levantamentos realizados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF);

Frisa-se, ainda, a constante queda do comércio varejista de Petrópolis ocasionado pelo preço do pedágio;

No tocante à inclusão de novos investimentos em complementação à verba já prevista para a execução da Nova Subida da Serra de Petrópolis, constante no item 1.9 do Programa de Exploração da Rodovia - PER (verba estimada em R\$ 80.000.000,00, a preços de agosto de 1995), vale registrar que foi assinado no dia 30 de abril de 2014 o 12º Termo Aditivo ao contrato de concessão em epígrafe, o qual previu como modalidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o FLUXO DE CAIXA MARGINAL;

Importante salientar que por se tratar de obra não prevista no contrato de concessão original, a mesma tem sido objeto de inúmeros questionamentos acerca da necessidade de sujeição ao processo licitatório, conforme determinado pelos **artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal**, além dos dispositivos constantes na **Lei 8.987/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;

Nesse sentido foi o **Requerimento de Informação nº 2.474/2012**, protocolado por este signatário, com o propósito de buscar explicações do Ministério dos Transportes, no âmbito da competência da ANTT, sobre os contratos de concessão envolvendo a exploração de rodovias federais situadas no Estado do Rio de Janeiro. Em resposta ao questionamento sobre a necessidade de licitação para execução das obras em epígrafe, constante no item 15, “d”, do aludido

requerimento, a ANTT informou que “*o processo licitatório ocorreu há 15 anos*”;

Insta observar que a Nova Subida da Serra de Petrópolis (NSS) se afigura um novo objeto, não previsto e não contido no anterior, uma vez que se trata de investimento de grande proporção, mais moderno e de custo elevado, devendo estar sujeito às regras que impõem a realização de procedimento licitatório para sua execução, visando, inclusive, a redução dos custos da obra;

O que se permite através de termos aditivos é a alteração da extensão da área do contrato, e não a alteração do seu objeto. O objeto contratual consiste no serviço público cuja execução foi delegada ao particular, no caso a administração rodoviária federal. Já a área do contrato é a base física onde se dá a atuação do concessionário, onde o serviço concedido é executado;

A expansão da área do serviço concedido é admitida pela Lei nº 8.987/95 no §2º do seu art. 6º, todavia o objeto contratual é imutável durante todo o prazo da concessão, posto que não seja lícito exigir que o particular preste ou execute um serviço público diverso daquele que foi previsto na licitação;

Ademais, o referido Termo Aditivo introduz fonte de receita não prevista na Lei 8.987/95 (que regula a referida concessão), muito menos no contrato anteriormente firmado. O aporte de recursos pelo Poder Concedente, por intermédio da ANTT, visando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em adição ao valor da tarifa, somente tem previsão na Lei 11.079/2004, que trata do Instituto da PPP (Parceria Público Privada). No entanto, contrariando a legislação pertinente, foi previsto por meio de uma aberração jurídica (Termo Aditivo), os seguintes valores, a preços de abril de 1995:

(i) 1º Aporte: R\$ 70.791.480,19, será realizado até 31 de dezembro de 2014, e corresponde à execução da obra até 30 de novembro de 2014;

(ii) 2º Aporte: R\$ 148.507.597,16, será realizado até 31 de dezembro de 2015, e corresponde à execução da obra até 30 de novembro de 2015;

(iii) 3º Aporte: R\$ 77.716.116,98, será realizado em até 30 dias após a conclusão da obra.

Releva esclarecer que o custo da NSS, atualizado em aproximadamente R\$ 1.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais), por si só afastaria a ideia de aditivo contratual, vez que a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente às Concessões de Serviço Público por força do seu art. 124, dispõe que nenhum acréscimo poderá exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme se depreende da leitura do artigo 65, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (Vetado.)

II - as suspensões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Nesse sentido foi a liminar concedida pela MM. Juíza Renata Cisne Cid Volotão da 1ª Vara Federal de Petrópolis, no bojo da Ação Civil Pública - Processo nº 0000067-87.2014.4.02.5106 (2014.51.06.000067-0), movida pelo MPF, onde foi determinada à União, dentre outras obrigações, a suspensão imediata de qualquer

repasse de recursos para implantação da NSS conforme projeto elaborado pela CONCER, enquanto não realizadas as adequações no projeto da NSS para que represente, de fato, um projeto executivo, e enquanto não promovido o procedimento licitatório para seleção de empresa a ser contratada para execução das obras e, ainda, enquanto não realizada pela concessionária a imprescindível ASV do projeto viário apresentado;

Diante do que foi exposto, impõe-se a realização do referido instrumento de garantia e participação da sociedade, que tem por finalidade expor aos interessados todas as questões, dúvidas e controvérsias atinentes à matéria em epígrafe. Ademais, a apresentação de críticas e sugestões com o objetivo de enriquecer os debates poderá ser fundamental para embasar os trabalhos desta Comissão Especial.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2014.

HUGO LEAL
Deputado Federal
PROS/RJ